SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008970-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: FINANCEIRA ALFA S/A
Requerido: Neide Juliana Malachias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora financeira Alfa S/A SA propôs a presente ação de busca e apreensão contra a ré Neide Juliana Malachias, alegando, em resumo, ter celebrado com esta uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 02, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas desde 19/06/2014.

A liminar foi deferida às folhas 74, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 120), sendo a ré citada pessoalmente às folhas 139, não oferecendo resposta (folhas 140), tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora às folhas 145/146, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora da ré restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (**confira folhas 33/35**), estando a ré inadimplente com as parcelas desde o dia 19/06/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 344).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando a ré a entregar o veículo qualificado às folhas 02, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA